

Notas sobre o regime jurídico do nome no Direito Civil Brasileiro em perspectiva comparatista

Notes about the legal regime of the name in Brazilian Civil Law in a comparative perspective

Fábio Siebeneichler de Andrade*

Resumo

A partir de uma dupla perspectiva, o escopo central do presente artigo consiste em analisar algumas das principais questões contemporâneas relativas ao nome natural da pessoa no Direito Brasileiro. De um lado, pretende-se estabelecer um viés crítico e reflexivo em relação aos principais temas correspondentes a esse assunto; de outro, esse objetivo será delineado a partir da comparação com a solução apresentada com os principais ordenamentos jurídicos com os quais essa disciplina do Direito Civil Brasileiro dialoga. Sistemáticamente, parte-se da premissa da posição do nome no quadro dos direitos da personalidade, para tratar das especificidades relacionadas à temática da escolha do nome da pessoa, no Direito Brasileiro, bem como ao concernente da alteração do nome. Em essência, a partir do exame das soluções legislativas do Direito Brasileiro, e com base no recente desenvolvimento dado ao tema pela jurisprudência, pontua-se pela necessidade de revisão do tema no Direito Brasileiro, a fim de conferir à temática coerência e contemporaneidade para ressaltar o caráter de direito à identidade do nome.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Mudança de Nome. Direito à Identidade. Direito Comparado.

Abstract



From a dual perspective, the central purpose of this article is to analyze some of the main contemporary issues concerning the name in Brazilian law. On the one hand, it is intended to establish a critical and reflective point of view in relation to the main issues corresponding to the subject; however, on the other hand, this objective will be delineated from the comparison with the solution presented with the main legal systems in dialogue to Brazilian Civil Law. Systematically, we will start from the premise of the position of the name in the framework of rights of personality to deal with the specificities related to the subject of the choice of a person's name under Brazilian Law, as well as those concerning the alteration of the name. In essence, from the examination of the legislative solutions of Brazilian Law, and based on the recent development given to the subject by jurisprudence, we can focus to the need for a Brazilian Law review, in order to give coherence and contemporaneity to the subject, emphasizing the character of the right to identity of the name.

Keywords: Personality Rights. Chngement of Name. Right to Identity. Comparative Law.

1 Introdução

O nome configura um dos assuntos mais tradicionais do Direito Civil (KLIPPEL, 1985, p. 37). Sua relevância é destacada desde a antiguidade, e serve de marcante exemplo tanto no regime romano (DOER, 1974, p. 7), como também o reconhecimento que os escritores clássicos atribuíam ao tema como expressão imanente da natureza humana¹.

Há que se observar, porém, que, essencialmente, as bases do regime jurídico do nome decorrem da contribuição dogmática da escola pandectística² no século XIX: no quadro desses estudos, afirma-se, entre as diversas teorias concernentes à matéria, a corrente que insere o nome no âmbito dos direitos da personalidade (MIRANDA, 1955, p.

*   Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg - Alemanha. Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRG, Brasil. Professor do PPGD e professor Titular de Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.

¹ Nesse sentido ver, por exemplo, a seguinte passagem clássica: "Ritengo "attributidellepersone": il "nome, la "natura", la "condotta", la "condizione", le "abitudini", lo stato afetivo, le "tendenze", i "disegni", le "azioni", gli "accidenti", i "discorsi": "Nome" è quello che si dà a ciascuna persona per cui ognunadi esse è indicata con un termine suo próprio e definito". (CÍCERO, 1967, p. 73)

² Qualifica-se, em essência, a Escola Pandectística como um movimento jurídico no século XIX, precipuamente presente no Direito alemão, que, a partir das fontes romanas, pretendeu constituir as bases para uma dogmática jurídica de direito privado. A respeito: (WIEACKER, 1980, p. 13)

76). Essa visão, porém, sempre andou de mãos dadas com a noção da relevância publicística do nome, convivendo assim com a concepção que enquadrava o tema no direito administrativo (MARAIS, 2018. p. 77).

Nesse contexto, tradicionalmente, tem sido destacada a dúplici função do nome: de um lado, o seu caráter imanente como expressão da personalidade; de outro, o status institucional da figura, na medida em que desempenha a função de identificação da pessoa (MARAIS, 2018. p. 77). A respeito disso, sobressai a ideia de existir um dever de se ter o nome (MIRANDA, 1955, p. 7).

Essa dúplici constatação se percebe no plano legislativo e da codificação civil. No Direito Alemão, por exemplo, será o nome a primeira figura no quadro dos direitos da personalidade reputada suficientemente autônoma, a ponto de ter sido disciplinada expressamente no Código Civil Alemão, em seu § 12³.

A análise, porém, desse preceito revela que o objetivo central do codificador alemão não foi o de definir a figura do nome ou mesmo qualificá-lo como direito da personalidade. Na verdade, dispôs sobre uma questão relevante à época: a exclusividade do uso do nome mediante o deferimento ao titular de tutelas injuntivas e inibitórias – as denominadas '*Beseitigungsund Unterlassungsan Ansprüche*'⁴.

O Código Civil de 1916 não seguiu, porém, a solução do codificador alemão no sentido de estabelecer uma disciplina para a figura do nome. Muito provavelmente prevaleceu no Direito Civil Brasileiro, ao tempo do início do século XX, o influxo das ideias restritivas relativamente ao direito da personalidade (CORDEIRO, 2004, p. 159), sem que houvesse a recepção da concepção favorável ao seu reconhecimento, exposta de modo inequívoco por *Otto Von Gierke e Ferdinand Regelsberger* (GIERKE, 1895, p. 703-704; REGELSBERGER, 1893, p. 193).

Nesse sentido, no Direito Civil Brasileiro, é demonstrativo dessa tendência que, desde o período correspondente ao Código Civil de 1916, a disciplina relativa ao nome encontra-se na Lei de Registros Públicos, sendo a atual a Lei 6.015/73. Essa circunstância descortina não somente o dúplici caráter da figura, como também o fato de que o legislador nacional tem presente o caráter público da temática (SCHREIBER, 2011, p. 181), e, tem-no em plena harmonia com o direito comparado, por força de sua relevância para a identificação pessoal, e conseqüente interesse social. Dessa forma, delinea-se a temática mediante uma das esferas do Direito Administrativo, no caso, o Direito Registral.

No que concerne à temática do nome da pessoa, o Código Civil de 2002 simplificou o direito anterior: definiu sua composição entre prenome e sobrenome (Art. 16), optando por noção mais corrente em relação ao termo "apelidos de família", empregado originariamente pela Lei 6.015/73 no artigo 56. Outorgou-se proteção nos casos em que o nome da pessoa seja exposto ao desprezo público, independentemente de conduta difamatória (Art. 17), tendo, ainda, sido tutelado o nome nos casos em que é usado, indevidamente, para fins de propaganda comercial (Art. 18), além de também ser ao pseudônimo o mesmo tratamento legal (Art. 19).

A par dessas disposições, sobressai que a figura do nome é situada na esfera dos direitos da personalidade, que passou a ter disciplina própria no Código Civil de 2002. Muito embora essa alteração deva ser saudada como um aprimoramento teórico e um passo adiante na percepção da natureza do nome como direito subjetivo imanente da pessoa à sua identidade⁵, fundamental para o desenvolvimento da personalidade de seu titular (PINTO, 2000, p. 149), pode-se também indagar se essa mudança na codificação não teve caráter, sobretudo, formal.

Afinal, há que se considerar que a disciplina legislativa relativa ao nome permanece quase em sua integralidade, regulada pela Lei dos Registros Públicos. Duas das questões mais importantes para a temática do nome não foram objeto de regulação pelo código Civil: a relativa à atribuição e à temática da sua alteração. Na verdade, inexiste e quer conexão legislativa entre os artigos acima indicados do código Civil e os da Lei 6.015/73.

Cumpra pontuar, também, que o regime relativo à temática se mantém, em suas grandes linhas, inalterado em relação à concepção estabelecida pelo legislador de 1973. Em essência, portanto, pouco mudou na regulação administrativa do nome, por força da sua qualificação como direito de personalidade pelo Código Civil de 2002.

Nesse sentido, cabe examinar as principais contribuições da jurisprudência, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, e como será destacado no curso do trabalho. Ao mesmo tempo, trata-se de tema objeto de

³ § 12. Wird das Recht zum GebraucheinesNamensdemBerechtigten von einemanderenbestrittenoderwird das Interesse desBerechtigendadurchverletzt, dassineinanderunbefugtdengleichenNamengebraucht, sokann der Berechtigte von demanderenBeseitigung der Beeinträchtigungverlangen. Sind weitereBeeinträchtigungenzubesorgen, so kann era ufUnterlassungsklagen.(ALEMANHA, 1900)

⁴ Sobre a aplicabilidade das referidas tutelas no Direito Alemão ver SCHWAB; LÖHNIG, 2012.

⁵ Sobre o tema da identidade, ver, por exemplo, David Deroussin (MALLE-BRICOUT; FAVARIO, 2015, p. 07)

constante renovação no direito comparado, razão pela qual se justifica o confronto das soluções existentes no Direito Brasileiro com outros sistemas, a fim de perquirir acerca da atualidade do modelo brasileiro.

Desse modo, o objetivo, singelo, do presente trabalho, não consiste em examinar todas as hipóteses relativas à temática do nome; pretende-se, sinteticamente, pontuar as principais questões concernentes à atribuição e alteração do nome; isto é, prenome e sobrenome, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a fim de verificar a adequação da disciplina da matéria, tendo como foco tanto a harmonia da disciplina de direito privado com a noção dos direitos da personalidade, como também a avaliação da pertinência da solução brasileira com modelos adotados em outros ordenamentos jurídicos.

2 O Modelo de Atribuição do nome no Direito Brasileiro

2.1 Considerações sobre a posição dos legitimados a escolher o prenome

Relativamente à atribuição do nome, pode-se pontuar inicialmente que ele se dá, em princípio, a partir do nascimento, por uma decisão dos pais: consoante o disposto no artigo 52, da Lei 6.015/73, impõe-se primordialmente ao pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, fazer a declaração de nascimento. No impedimento destes, um terceiro, seja um indicado pelo casal, ou um parente, poderá igualmente praticar o ato da aludida declaração, nos termos dos § 2º a 6º do referido preceito.

A temática é complementada pela Lei dos Registros Públicos, no artigo 54, ao contemplar o conteúdo do assento/registro do nascimento da pessoa recém-nascida. No número 4 do artigo 54 consta que o assento deve conter o nome e o prenome “que forem postos à criança”. Trata-se, portanto, de um dever atribuído primordialmente aos pais, que não é objeto de identificação específica no Código Civil, no capítulo referente ao poder familiar, disciplinado nos Artigos 1630 e seguintes.

Pode-se, aqui, ponderar que a declaração relativa à determinação do nome, nos termos da Lei de Registros Públicos, não depende, necessariamente, de ato conjunto dos pais. Com efeito, a redação atual do aludido Artigo 52 decorre da redação dada pela Lei 13.112/2015, cujo objetivo explícito, nos termos de seu Artigo 1º, foi a de permitir à mulher, em igualdade de condições com o pai, proceder ao registro do nascimento do filho.

Muito embora essa alteração apresente-se, do ponto de vista teórico e finalístico, como adequada ao pressuposto constitucional de igualdade entre os cônjuges (ALMEIDA, 2017, p. 1141-1167), ao estabelecer que tanto o pai, quanto a mãe, ambos podem proceder isoladamente ao registro de nascimento, dá-se que, na esfera prática, essa orientação não se configure como a melhor, tendo em vista que dada a condição física pós-parto da mãe, esta, eventualmente, não poderá proceder à declaração, razão pela qual, ao fim e ao cabo, o dispositivo não cumpre em toda a sua plenitude o seu propósito (BRANDELLI, 2021, p. 132).

Mais adequada seria a regulação que estabelecesse que o ato deveria ser praticado conjuntamente, a fim de salvaguardar que o nome indicado para o recém-nascido expressasse a vontade de ambos os pais. Desse modo, a atribuição do nome levaria em consideração o fundamento da igualdade dos cônjuges, expressamente reconhecida na Constituição Federal (Art. 226, § 5º).

Observe-se, aqui, que inexistente na Lei 6.015/73 qualquer previsão de retificação administrativa do nome do nascituro, para a hipótese em que o nome indicado no registro, unilateralmente, estiver em desacordo com a vontade do outro progenitor. Conforme será examinado em momento posterior, apenas quando se alcança a maioria civil, aos 18 anos, pelo prazo de um ano, faculta-se a alteração administrativa do nome. Nesse contexto, seria conveniente a indicação de um prazo, a fim de desde logo salvaguardar a vontade efetiva de ambos os pais, em um momento imediatamente subsequente ao nascimento⁶.

Há que se indagar também acerca da conveniência da amplitude do poder atribuído aos terceiros habilitados a proceder a declaração do nascimento, na ausência dos pais (BRANDELLI, 2021, p. 132). Mesmo tendo presente que no rol de terceiros (citados nos parágrafos do Artigo 52, da Lei 6015/73) constam parentes, ainda assim soa peculiar que esses possam atribuir o nome ao recém-nascido, sem qualquer necessidade de ratificação expressa pelos pais em momento posterior à aludida declaração.

Observa-se, igualmente, que, em todas essas hipóteses, inexistente qualquer previsão especial de manifestação posterior do titular do nome, atribuído a ele por um terceiro, diverso dos pais. Dessa forma, está ele subsumido

⁶ Na jurisprudência, encontra-se orientação restritiva de somente facultar a alteração do prenome quando se alcança a maioria (Ap. Cível Nº 70025033978, 7ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, 15/04/2009).

a hipóteses gerais de alteração do nome. Pode-se concluir, portanto, que a solução brasileira constitui, ainda, um sistema permeado preponderantemente pela concepção da regulação administrativa. A segurança pública predomina, inexistindo suficiente flexibilidade, seja para salvaguardar a opção da escolha do nome por ambos os pais – em atenção à igualdade entre os cônjuges –, seja no sentido de facilitar a possibilidade de autotutela do titular relativamente ao nome estabelecido.

2.2 A esfera de liberdade para a concretização do prenome no Direito Brasileiro

Do que foi exposto acima, de modo sumário, observou-se que o Sistema Brasileiro se preocupa extraordinariamente em assegurar a atribuição do nome ao recém-nascido, estabelecendo um sistema de controle a fim de assegurar que ele seja dotado de sua identificação pessoal.

Em contrapartida, pode-se desde logo indicar que inexiste o mesmo rigor estatal quanto à definição do nome a ser atribuído à pessoa recém-nascida. No que concerne à eleição do prenome vigora no Direito Brasileiro um modelo de ampla autonomia, na medida em que praticamente inexiste no ordenamento nacional qualquer regime restritivo acerca da opção do prenome pelos pais.

A esse respeito, cumpre, porém, observar a existência de modelos distintos, em que sobressai a preocupação do legislador de estabelecer um regramento restritivo quanto à fixação do nome pelos particulares. Emblemático nesse sentido se apresenta o Direito Civil Português, que se caracteriza pela disciplina estabelecida no que concerne à composição do nome.

Em primeiro lugar, o n. 2 do Artigo 103º do Código de Registro Civil, de 1995, estabelece que o nome completo deve ser composto, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio, sendo os demais correspondentes a quatro apelidos.

Relativamente ao prenome ou nomes próprios na terminologia portuguesa, consta a regra expressa⁷, no item “b” do artigo acima indicado, de que devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional, ou adaptados, gráfica e foneticamente à língua portuguesa, não devendo ainda suscitar dúvida quanto ao sexo do registrando – disposição excetuada somente se o registrando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade, além da portuguesa.

Para essa finalidade, o Instituto de Registros do Notariado divulga uma lista pormenorizada correspondente aos nomes de cidadãos portugueses⁸. Em caso de dúvida, pode-se formular pedido de esclarecimento, consoante dispõe o n. 4 do referido Art. 103º do Código de Registro Civil.

No Direito Civil Brasileiro, por sua vez, cumpre destacar a inexistência de balizamentos formais, na legislação, acerca da escolha do prenome para o recém-nascido. Não há, sequer, a necessidade de grafia com caracteres do vernáculo nacional ou a exigência de ser vinculados à onomástica brasileira.

Em essência, no Direito Brasileiro, duas são as regras de controle para o prenome. A primeira, presente no Artigo 63, da Lei 6.015/73, prevê que na hipótese de existência de irmãos, gêmeos ou não, pretendendo-se adotar o mesmo prenome para ambos, deverá ser inserido prenome composto distinto, salvo se o nome completo for diverso. A segunda regra de controle encontra-se no Artigo 55, da Lei 6.015/73: veda-se a instituição de prenomes que exponham seu portador ao ridículo⁹.

Muito embora com outra formulação, esse tipo de restrição encontra-se em outros ordenamentos: no Artigo 57, alínea 3, do Código Civil Francês, autoriza-se o oficial de registro a suscitar dúvida quanto à atribuição de prenome *contrário aos interesses do recém-nascido*¹⁰. Nessa hipótese, a temática será, inicialmente, encaminhada ao Procurador da República, que, se considerar relevante a demanda, acionará o Juiz de Família para sua decisão¹¹.

⁷ Disponível em: www.pgdlisboa.pt/leis. Acesso em 01 fev. 2021.

⁸ Disponível em: www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-ou/. Acesso em 01 fev. 2021.

⁹ A mesma solução legislativa encontrava-se no parágrafo único do Art. 69 do Decreto 4857/1939.

¹⁰ Art. 57. “Lorsque ces prénoms ou l'un d'eux, seul ou associé aux autres prénoms ou au nom, lui paraissent contraires à l'intérêt de l'enfant ou au droit des tiers à voir protéger leur nom de famille, l'officier de l'état civil en avise sans délai le procureur de la République. Celui-ci peut saisir le juge aux affaires familiales. Si le juge estime que le prénom n'est pas conforme à l'intérêt de l'enfant ou méconnaît le droit des tiers à voir protéger leur nom de famille, il en ordonne la suppression sur les registres de l'état civil. Il attribue, le cas échéant, à l'enfant un autre prénom qu'il détermine lui-même à défaut par les parents d'un nouveau choix qui soit conforme aux intérêts susvisés. Mention de la décision est portée en marge des actes de l'état civil de l'enfant”. (FRANÇA, 1804)

¹¹ A opção pelos pais de atribuir o prenome Nutella para a filha não foi aceita. Nesse caso, o juiz de família estabeleceu para a criança o prenome ‘Ella’. Disponível em: www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice_1954874.html. Acesso em 01 fev. 2021.

Relativamente ao Direito Brasileiro, a doutrina clássica associa a noção de prenome ridículo à violação da moral, bons costumes, ou decência (LOPES, 1960, p. 196). Desse modo, harmonizando a noção contida na Lei de Registros Públicos com o arcabouço constitucional, a configuração de ridículo não poderá subtrair a pessoa de sua dignidade, no sentido clássico da noção: redução dos atributos da pessoa, de modo a degradá-la (SARLET, 2010, p. 60).

Desse modo, não se deveria, *prima facie*, utilizar uma palavra designativa de uma coisa, para atribuí-la a uma pessoa como prenome, quando o objeto não evocar qualquer sentido compatível com o caráter humano¹². No mesmo sentido, a referência a personalidades históricas, contemporâneas, ou do passado, associadas a acontecimentos perniciosos ou maléficis, deverá ser objeto de reflexão pelo oficial, pois tem o condão de expor a pessoa ao ridículo no meio social, em face da sua provável controvérsia imanente¹³.

Muito embora a noção de “ridículo” não possa ser associada automática e necessariamente com esse tipo de opção, considera-se que a fórmula utilizada pelo legislador francês pode igualmente desempenhar um papel relevante na interpretação do dispositivo nacional; já que há que se vislumbrar os melhores interesses do recém-nascido ao eleger-se o seu prenome.

Há que se ter presente, porém, que a escolha do prenome configura uma posição jurídica relevante. De um lado, é certo que se trata de uma opção jurídica dos pais, razão pela qual está subsumida na esfera da vida privada escolher o prenome a ser atribuído a criança¹⁴. De outro, indesejável que se trata de um poder detido, *prima facie*, pelos pais, de modo que a instituição de um controle se faz necessário, a fim de não se cristalizar prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança.

Observa-se, portanto, que em ambos os sistemas se atribui ao oficial de registro um controle material prévio acerca do prenome escolhido pelos pais, sendo aberta a fórmula estabelecida para essa análise. Cumpre, portanto, que em ambos os sistemas, o oficial seja dotado de sensibilidade, a fim de averiguar o que se apresenta como contrário ao interesse do recém-nascido, ou o que se apresenta como ridículo (LOPES, 1960, p. 268).

Por fim, cabe suscitar a indagação se o prenome deve manter necessariamente a equivalência com a identidade sexual. No presente estágio do Direito Brasileiro, reputa-se que a resposta deva ser afirmativa, a partir da disciplina existente na Lei 6015/73, tendo em vista a disciplina do assento de nascimento, conjugando os números 2º e 4º do Art. 54.

Cumpre observar, porém, que em outros sistemas, como sobressai o Direito Alemão, a solução é diversa. Com efeito, desde 2013, a Lei Alemã relativa ao estado civil, *Personenstandsgesetz*, no § 22, alínea 3, contemplava a disposição no sentido de que, na hipótese de não ser possível enquadrar a criança no sexo masculino ou feminino, o seu registro civil seria feito sem qualquer indicação a respeito do sexo, ou com a qualificação de que ele se define como diverso (*divers*)¹⁵.

Nessa hipótese, muito embora a ausência de previsão específica, o prenome não precisava manter a equivalência com a distinção binária entre masculino e feminino, sendo, ao contrário, preconizado se indicasse um prenome neutro para a criança. Essa solução, porém, foi considerada insatisfatória pelo *Bundesverfassungsgericht* – a Corte Constitucional Alemã. Em decisão proferida em 10 de outubro de 2017, declarou a Corte que as pessoas deveriam ter a possibilidade de escolher outro sexo, distinto entre o masculino e o feminino, julgando, portanto, inconstitucional a regulação contida no § 21, alínea 1, N. 3, da referida *Personenstandsgesetz*¹⁶. Caberá ao legislador alemão propor um modelo legislativo capaz de acolher a moldura estabelecida pela corte constitucional, alterando, portanto, o referido regime legislativo.

Inexistindo, porém, a mesma solução legislativa no direito nacional, a fim de favorecer o livre desenvolvimento da personalidade, privilegia-se aqui a solução de que o prenome deverá manter necessariamente uma vinculação

¹² O exemplo clássico encontra-se na obra de Serpa Lopes: indeferiu-se o emprego do termo ‘Dinamo’ como prenome (1960, p. 196).

¹³ Nesse sentido, ver o indeferimento pelo juízo francês do prenome *Mohamed Mera* a uma criança, na cidade de Nice, local onde havia sido perpetrado um atentado por um terrorista do mesmo nome. Disponível em: www.lexpress.fr/actualite/societe/jihad-titeuf-mohamed-merah-nutella-ces-prenoms-retoques-par-la-justice_1954874.html. Acesso em 01 fev. 2021.

¹⁴ Essa circunstância é afirmada na decisão da Corte Europeia de Direitos humanos *Guillot v. France*, de 24.10.1996. Muito embora a França não tenha sido condenada por ter sido recusado o nome ‘*Fleur de Marie*’, (a parte havia adotado a fórmula subsidiária *Fleur-Marie*), o tribunal afirmou: “o prenome configura meio de identificação no seio da família e da sociedade, de modo que sua opção concerne a vida privada e familiar, sendo que o prenome reveste um caráter íntimo e afetivo”.

¹⁵ (3) Kann das Kind weder dem weiblichen noch dem männlichen Geschlecht zugeordnet werden, so kann der Personenstandsfall ohne Angabe der Angabe divers “in das Geburtenregister eingetragen werden”. (ALEMANHA, 1804)

¹⁶ Cf. BVerfG, decisão do 1º Senado, j. 10.10.2017, 1 BvR 2019/16, paras. 1-57.

com o sexo atribuído ao recém-nascido, a partir da exteriorização das vias genitais¹⁷, ou ao menos possuir uma conotação neutra, passível de ser adotada tanto para o sexo masculino, feminino ou para o terceiro sexo.

2.3 Espaço de configuração do nome

Relativamente ao nome, pode-se diferenciar duas modalidades tradicionais de aquisição: a primeira delas, que será examinada nesse item, constitui a denominada aquisição de pleno direito (BRANDELLI, 2021, p. 138), ou, no dizer da doutrina francesa, por transmissão (MARAIS, 2018, p. 78). A noção fundamental consiste na circunstância de ser atribuída à pessoa, pelo nascimento, os nomes de família à qual pertence o recém-nascido.

Conforme se aludiu acima, em princípio, cabe aos pais, isolada ou conjuntamente, atribuir ao recém-nascido o seu sobrenome (Art. 52, da Lei de Registros Públicos). Há que se observar, porém, que, ao discorrer sobre o conteúdo do assento de nascimento, o Artigo 54, n. 4º, da Lei de Registros Públicos, não determina que o sobrenome da criança deva ser composto pelos nomes do pai e da mãe. Suficiente, portanto, no Direito Brasileiro, que seja inserido apenas um deles. Além disso, inexistente qualquer indicação acerca da ordem em que os nomes dos pais devam ser inseridos no nome do recém-nascido¹⁸. Trata-se de solução que, em princípio, reconhece no Direito Brasileiro a igualdade entre os pais, estando em harmonia com a moldura constitucional de 1988, ao contrário do quadro ainda presente no Direito Europeu¹⁹.

Observe-se, ainda, que, no Direito Brasileiro, inexistente a disposição, presente no ordenamento francês, no sentido de conservar a unidade de denominação entre os filhos integrantes da família: assim, na França, nos termos do Artigo 311-21, do Código Civil Francês, prevê-se que os pais elegem o nome de família para a criança, seja o nome do pai, seja o nome da mãe, sejam os dois nomes escolhidos por eles, no limite de um nome de família para cada um. Escolhidos, porém, determinados sobrenomes para o primeiro filho do casal, deverá esta mesma solução ser adotada para os demais filhos²⁰, a fim de evitar desarmonia entre os sobrenomes, excetuando-se a situação em que o sobrenome for estabelecido pelo oficial do estado civil (LOUSEAU, 2016, p. 46).

Questão que se pode suscitar, também, no Direito Brasileiro é se os pais poderão indicar para os filhos sobrenomes que eles mesmos não possuem, mas que constam em seus antepassados. Na doutrina, a resposta é afirmativa, considerando inexistir necessidade de absoluta continuidade relativamente aos sobrenomes (BRANDELLI, 2012, p. 138).

Diante do laconismo da Lei de Registros Públicos, há que se considerar como viável essa orientação, sob pena de estabelecer-se óbice para os pais que o próprio legislador não dispôs. Sobressai, portanto, também aqui, a flexibilidade do sistema brasileiro relativamente à indicação do sobrenome, o que o caracteriza no quadro dos diversos ordenamentos jurídicos. A respeito, o procedimento facilitador, passível de evitar futura judicialização, seria a orientação por parte dos oficiais de registro para que o sobrenome do recém-nascido contivesse o nome de família materna (BRANDELLI, 2012, p. 138).

Estabelecidas estas questões sobre a configuração do nome do indivíduo/sujeito, cabe indicar que o casamento também desempenha um papel sobre o tema, hipótese de aquisição do nome de família, situação que será examinada proximamente após examinar-se aqui a questão da alteração do nome.

3 Alteração do nome

3.1 Alteração do prenome

Relativamente à possibilidade de alteração do prenome, tema vinculado à dignidade, ainda se encontra regulado nos Artigos 56, 57 e 58, da Lei 6.015/73: na sua redação originária, considerava-se o prenome imutável.

¹⁷ Não se desconhece, aqui, que a identidade sexual não se estabelece somente a partir da noção biológica, sendo igualmente determinada pela cultura, ou seja, pela percepção que cada pessoa possa ter de seu sexo. A respeito, ver, por exemplo, LOUSEAU (2016, p. 45).

¹⁸ O tema já foi objeto de decisão do, Superior Tribunal de Justiça, STJ, no REsp 1.323.677-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.02.2013, constando na ementa o seguinte: “3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais”.

¹⁹ Exemplo significativo de solução conservadora ainda se mantém no Direito Italiano: muito embora tenha sido reputado inconstitucional, pela sentença n. 8, de 08.11.2016, a disposição que previa a designação automática do nome do pai ao filho, a solução ainda prevalece para o filho nascido fora do matrimônio. Nesse caso, segundo o Art. 262, do Código Civil, na hipótese de reconhecimento realizado por ambos os genitores, o filho assume o sobrenome do pai. O tema está pendente de novo pronunciamento pela Corte Constitucional Italiana. Disponível em: https://www.ilmessaggero.it/italia/cognome_madre_figli_sentenza_corte_costituzionale_ultime_notizie. Acesso em 01 fev. 2021.

²⁰ Art. 311-24. La faculté de choix ouverte en application des articles 311-21 et 311-23 ne peut être exercée qu'une seule fois. (FRANÇA, 1804)

Mediante a nova redação dada à temática pela Lei 9708/1998, passou o Artigo 58 a expressar que o prenome é definitivo. Muito embora pouco expressiva, revela uma mudança de perspectiva do legislador, passível de apontar um desenvolvimento da temática no ordenamento brasileiro.

Na doutrina, afirmou-se que a regra da imutabilidade do nome não tem hoje, em essência, caráter dogmático (MORAES, 2011, p. 249-253). A pergunta que surge é se, a partir dessa concepção, desenvolve-se no Direito Civil Brasileiro uma premissa mais flexível, em que se permite com liberalidade a alteração do prenome a partir da simples irrisignação do seu titular.

A resposta a essa indagação tem sido negativa. Quando o titular do prenome não apresenta qualquer fundamentação para a sua alteração, quando inexistem equívocos formais, essa pretensão tem sido indeferida pelas cortes estaduais²¹. Prevalece, nesse sentido, o fundamento pela estabilidade do prenome, por força da moldura legislativa da matéria²².

Um argumento, normalmente brandido pelo titular, a fim de amparar sua pretensão, consiste no caráter ridículo do seu prenome. Essa tese, porém, não tem sido facilmente acolhida pela jurisprudência, que se inclina, normalmente, no sentido de conservar o prenome nos casos em que a irrisignação do titular tem base meramente subjetiva e se o prenome, de qualquer modo, se insere na tradição cultural do país²³.

Uma questão mais recente tem sido vinculada à pretensão de alteração do prenome, quando o titular alega o pedido de mudança com a perda de afetividade com os pais, aqueles que indicaram o seu prenome originariamente. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em decisão não unânime²⁴, o pleito da titular foi acolhido. Ocorreu no caso que, em decorrência da perda de afeto, ela não usava em sociedade o prenome originariamente estabelecido, tendo então a Corte se inclinado pela posição que ratificava juridicamente uma situação fática preexistente.

Muito embora essa decisão possa ser vista como em oposição aos precedentes anteriormente citados, na verdade não se verifica discrepância de orientação. O prenome configura, sem dúvida, direito da personalidade e se enquadra como uma de suas expressões: o direito à identidade pessoal. Ora, se o titular, por sua conduta, ao longo de sua existência, elege outro prenome, ou um dos prenomes na situação em que este é composto, não cabe à ordem jurídica manter artificialmente uma situação que não se harmoniza com a existência da pessoa.

Nessa hipótese, é certo que é ônus do titular demonstrar devidamente a circunstância fática de ter adotado na vida social prenome distinto do fixado no assento de nascimento, sob pena de ter sua pretensão indeferida²⁵.

Ainda sob a premissa de que o nome configura a identificação da pessoa, se ela precisa alterar sua identificação por circunstâncias especiais, na atualidade reconhece-se a possibilidade de alteração do prenome. Paradigmático nesse sentido a questão do programa de proteção de testemunhas (Lei n. 9.807/99). Em virtude da participação de uma pessoa como vítima ou testemunha, em colaboração em investigação ou processo criminal, pode surgir a necessidade de resguardar a sua integridade física, o que conduzirá à necessária alteração de sua identidade. Desse modo, foram incluídos dispositivos para regular a matéria, vinculados aos preceitos originários da Lei dos Registros Públicos.

Situação ainda mais paradigmática relativamente à identificação da pessoa apresenta-se no caso de mudança de sexo. Enquanto no Brasil houve silêncio do Código Civil de 2002, o mesmo não sucedeu em outros ordenamentos, como no caso do Quebec, que contemplou em sua codificação disposição legislativa a respeito²⁶.

²¹ Ap. Civ. n. 70079290714, j. 04.04.2019, 8ª C. Civ. TJRS, Rel. Des. Ricardo Lins Pastl: "O prenome da pessoa pode ser modificado desde que se trate de situação excepcional e devidamente motivada. Inteligência dos Artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73. No caso, não se está diante de situação extraordinária, na medida em que não se trata de corrigir erro de grafia no assento civil, nem de constrangimento sofrido ou de exposição ao ridículo em razão da denominação.

²² Ap. Civ. n. 70083032842, 7ª C. Civ. TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 09.01.2020: "REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. 3. Não se tratando de corrigir erro de grafia, nem de nome capaz de levar seu usuário ao ridículo, o pedido mostra-se inviável e extemporâneo. Inteligência Arts. 56 e 58 da Lei nº 6015/73. Recurso desprovido".

²³ Em julgamento proferido em 26.01.2012, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à Ap. Civ. 70046926747, para indeferir o pedido de alteração do prenome Cipriano para Cristiano pelo fundamento de inexistência de excepcionalidade.

²⁴ REsp 1.514.382-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 01.09.2020.

²⁵ Em essência, foi esse o ponto destacado no voto vencido no Recurso Especial 1.514.382-DF, acima indicado.

²⁶ A disciplina sobre a alteração do sexo encontra-se prevista no Art. 71 e seguintes, do livro I, de pessoas, na divisão IV, do Código de 1991: "71. "Every person whose gender identity does not correspond to the designation of sex that appears in that person's act of birth may, if the conditions prescribed by this Code and by government regulation have been met, have that designation and, if necessary, the person's given names changed". (QUEBEC, 1991)

Desse modo, no Brasil a temática evoluiu mediante lenta evolução jurisprudencial²⁷, culminando na orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, STF, que considerou viável a alteração do prenome, sem necessidade de cirurgia, a partir da manifestação do interessado²⁸. A partir da decisão do STF, decorre diretriz cristalizada no Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, regulando no âmbito da esfera registral²⁹ essa possibilidade para o particular maior de 18 anos (RODRIGUES, 2020, p. 01-08).

Trata-se de tema também objeto de longa evolução no Direito Francês, em que, após desenvolvimento jurisprudencial, por força de decisões da Corte Europeia (MARAIS, 2018, p. 186), reformou o Código Civil permitindo a alteração do sexo (Art. 61-5), independentemente de intervenção médica (Art. 61-6), e se for o caso, a conseqüente mudança do prenome (Art. 61-7) pelo interessado (Lei nº 2016-1547, de 17.11.2016). Observa-se, porém, que no Direito Francês, ao contrário do Direito Brasileiro, o tema permanece sendo de competência judicial (Art. 61-6, do Código Civil), impondo, portanto, ao particular o ônus de uma ação judicial nesse sentido.

3.2. Possibilidades de alteração do nome

No que diz respeito à alteração do nome, cumpre inicialmente ressaltar que, nos mesmos moldes do prenome, também poderá ser alterado na hipótese de mera incorreção formal. A questão central aqui diz respeito a averiguar qual a autonomia, no Direito Brasileiro, detida pelo particular para alterar o seu sobrenome, relativamente ao que foi estabelecido por ocasião do nascimento, no assento respectivo.

Essa possibilidade é reconhecida, em essência, pelo próprio legislador, no Art. 56, da Lei 6015/73, ao permitir que o próprio titular, ou seu procurador, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, pleiteie administrativamente, sem necessidade de um fundamento, a alteração do nome – desde que não prejudique os apelidos de família.

Sobre essa disposição, cumpre pontuar que ela, atualmente, produz efeitos para a pessoa aos seus 18 anos de idade, por força da alteração da regra da capacidade no Código Civil, de 2002, enquanto ao tempo da promulgação da Lei 6015/73 isso se dava aos 21 anos. Se é verdade que essa antecipação favorece ao titular, eventualmente insatisfeito com o seu nome, é forçoso igualmente ter presente que nem sempre a pessoa, no início de sua vida adulta, já possui plenas condições de firmar convicção sobre a adequação de seu sobrenome.

É certo que nada impede, em tese, que o interessado pleiteie a mudança de nome antes de alcançar a maioridade. Não terá, porém, o benefício de encaminhar sua pretensão pela via administrativa, de forma menos onerosa, pois deverá fazê-lo pela via judicial, mediante um fundamento justificado nesse sentido.

Pode-se indagar, também, sobre a conveniência legislativa de estabelecer regra tão rígida para a pretensão de mudança administrativa, pois superado o prazo de um ano após a maioridade, somente restará a via judicial para o interessado na modificação. Nesse sentido, verifica-se, na verdade, a existência de uma solução legislativa restritiva – ainda mais quando se tem presente que o titular do direito não conhece em geral a existência dessa previsão legal.

Cumpre observar, ainda, que o campo de alteração é restrito. Muito embora possa o interessado alterar o nome, ele não pode prejudicar os sobrenomes já existentes. Desse modo, em essência, vê-se que o titular somente poderá acrescentar algum nome de família que não tenha sido inserido ao tempo do nascimento, sem que possa suprimir os já existentes.

Tendo presente que a via administrativa outorgada pelo legislador é tão rígida, cabe indagar se, na esfera judicial, a solução existente no ordenamento nacional é mais ampla, concedendo maiores condições de alteração ao titular do nome.

Muito embora se sustente uma concepção ampla de alteração do nome, por força da sua qualificação como direito de personalidade, a traduzir a identidade pessoal, há que se considerar que essa orientação normalmente se depara com uma aplicação restritiva pelo Judiciário, especialmente no âmbito das cortes estaduais³⁰.

²⁷ Ver, por exemplo, o REsp n. 1.008.398-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15.10.2009.

²⁸ Ver decisões proferidas na ADI nº 4.275, Relator para o acórdão Min. Edson Facchin, j. 01.03.2018, e no RExt 670.422, tribunal pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.08.2018.

²⁹ No § 2º do Art. 2º, por exemplo, reproduz-se a limitação contida no parágrafo único do Art. 63, da Lei dos Registros Públicos: alteração do prenome não pode ensejar a identificação com outro membro da família.

³⁰ Ver Ap. Civ. n. 70083670505, TJRS, Rel. Des. José Antonio Dalto e Cesar, 8ª C. Civ., j. 16.04.2020.

A respeito, apesar de oposição doutrinária (BRANDELLI, 2012, p. 149), situações desfavoráveis, eventuais, acerca da família da pessoa, não configura, em princípio, premissas aptas a deferir a mudança do nome³¹, com a supressão da linha familiar, tendo em vista a temporariedade da situação, imprópria a conduzir drástica ruptura dos laços familiares. Observe-se que esta orientação se harmoniza com precedentes do Direito Europeu: foi reconhecido que a recusa em permitir a mudança do nome não atenta necessariamente contra a tutela da vida privada, podendo haver razões sociais para a preservação do nome³².

Situação distinta, porém, sucede, no direito nacional quando o titular do sobrenome sustenta a ocorrência de ruptura afetiva, pela qual baseia então sua pretensão de suprimir o nome de família paterno. Nessa hipótese, apresentam-se condições para o deferimento do pedido de supressão do nome, pois se demonstra uma circunstância relevante para o pleito, sendo também contraditório que se mantenha vínculo familiar, com aquele incapaz de demonstrar relação afetiva. A pertinente preocupação com a estabilidade do nome não deve prevalecer no caso em que se verifica grave e séria lesão ao desenvolvimento da personalidade do titular do nome, por força da sua perene vinculação com quem não se mostra a ele ligado afetivamente³³.

3.3. Alteração do sobrenome em virtude de mudança de estado civil

Cabe aqui tratar de um dos poucos pontos acerca da temática do nome regulado pelo Código Civil: o tema da adoção de sobrenome em virtude de alteração do estado civil. O tema, no Direito Civil Brasileiro, regula-se no Artigo 1.565, § 1º do Código Civil, que pretendeu inovar, frente ao tratamento do Código de 1916. Seguindo a tendência relativa à matéria, dispõe-se que qualquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, razão pela qual se extrai a orientação de igualdade entre os cônjuges e de erradicação da orientação de substituição do sobrenome de solteiro pelo do outro cônjuge.

A questão relativa à possibilidade de alteração do sobrenome decorria, normalmente, do matrimônio (heterossexual), sendo tradicionalmente vinculada ao regime do nome da mulher após o casamento. Em muitos sistemas, a mulher deveria adotar o nome do marido após a celebração do vínculo (KRÜGER, 1957, p. 232). Mesmo nos ordenamentos em que não se regulou a temática nesse sentido – como no Direito Civil Francês –, a concepção cultural patriarcal vigente contribuía para que a mulher adotasse o nome do marido (MARAIS, 2018, p. 93).

Atualmente, muito embora a disciplina do Código Civil esteja em consonância com a concepção predominante³⁴, pode-se indagar acerca da conveniência da regra que permite ao cônjuge adotar o nome do outro (ANTHONY, 2010-2011, p.187): pondera se essa disposição não contribui para a perda da identidade pessoal da mulher (ABRAMS, 2020, p. 7). O debate sobressai diante da circunstância de o regime sobre a alteração do nome pela modificação do estado civil abranger agora o vínculo homoafetivo (EMENS, 2007, p. 761, 789).

Nesse sentido, é ponderável a reflexão sobre a solução legislativa do Código Civil Brasileiro, em que se pretendia determinar a obrigatoriedade da preservação dos sobrenomes de solteiro dos cônjuges (MORAES, 2011, p. 249-262), no sentido de implementar de forma ainda mais afirmativa a igualdade entre os cônjuges.

Mesmo presente a premissa acima indicada, cumpre reconhecer que a disciplina adotada pelo Código Civil ainda se apresenta como mais razoável, na medida em que, ao permitir que os nubentes elejam o nome a ser adotado para a vida conjugal, concede a eles espaço para autodeterminação em temática relativa ao modo como vão ser reconhecidos no meio social.

No que concerne à disciplina do citado Art. 1561, § 1º, uma dúvida surgiu sobre a possibilidade de ser suprimido o sobrenome do cônjuge, quando este opta por crescer o sobrenome do outro: afinal, o preceito menciona apenas a possibilidade de que seja acrescido um sobrenome. Quanto a essa questão, favorece-se aqui a solução em harmonia com o preceito legal, na medida em que, ausente qualquer outro fundamento, o modelo legislativo nacional deve ser preservado: cuida-se tão somente de facultar, em face da mudança de estado civil, a oportunidade de crescer o nome do cônjuge, preservando-se a vinculação familiar antecedente.

³¹ Cf. Ap. Civ. n. 2003.001.12476, 2ª C.Civ, TJRJ, Rel. Des. José de Magalhães Peres, j. 17.12.2003.

³² Corte Europeia de Direitos do Homem, caso *Stjerna vs. Finlândia*, j. 25.11.1994.

³³ A respeito, ver decisão da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 16.07.2020, Ap. Civ. n. 1003518-65-2019.8.26.0664 e do STJ, REsp 1304718, Rel. Min. Sanseverino, 3ª Turma, j. 05.02.2015.

³⁴ No Direito Europeu, na decisão *UnalTekeli v. Turquia*, proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2005, afirmou-se que o princípio da unidade da família não é suficiente para justificar a imposição de um nome comum ao casal, de modo a proibir à mulher o direito de expressar seu direito da personalidade, conservando seu nome de solteira em seus documentos oficiais (MARAIS, 2018, p. 94).

A solução legislativa citada evita também o número excessivo de sobrenomes. Observe-se que o Direito Português, por exemplo, dispõe sobre o tema, no Artigo 1.677, do Código Civil, de forma restritiva, no sentido de que o cônjuge somente pode acrescentar o sobrenome do outro até o máximo de dois. Dessa forma, uma vez mais sobressai o viés de controle estatal-administrativo do direito português sobre a temática do nome.

Ocorrida, por sua vez, a ruptura do casamento, o Direito Civil Brasileiro, em linha com outros ordenamentos, admite no § 2º do Artigo 1.571, do Código Civil, o direito à conservação do sobrenome de casado ao ex-cônjuge. Reconhece-se, aqui, a circunstância legítima de que este, em princípio, passou a ter um direito próprio ao nome adotado durante o período conjugal (MORAES, 2011, p. 249-263). Muito embora essa premissa, o sistema brasileiro ainda convive com o disposto no Art. 1578, do Código Civil, que determina a perda do sobrenome ao cônjuge reputado culpado na separação, ressalvadas ponderações constantes nos incisos I a III.

Apesar de a medida visar a quaisquer dos cônjuges, não se pode desconhecer que atinge, sobretudo, a mulher. Na vida social, nos vínculos heterossexuais, é ela quem comumente adota ainda o sobrenome de seu cônjuge. Nesse contexto, trata-se aqui de um dispositivo concebido como uma forma de sanção civil, capaz de estigmatizar a pessoa, o que na atualidade não se harmoniza com o status do nome como direito à identidade pessoal³⁵.

A questão de saber se a conservação do nome, na hipótese da ruptura pelo divórcio, prevalece em caso de novo casamento surge em outros ordenamentos: em geral adota-se a solução em favor da opção do cônjuge em mantê-lo, por força do direito à identidade. Dúvida pode surgir se o sobrenome oriundo do casamento, mantido pelo cônjuge, poderá integrar o sobrenome de um eventual futuro cônjuge e, eventualmente, constituir o nome de família de filhos oriundos de novo casamento. Trata-se de possibilidade vista com restrição, tanto no Direito Suíço (DESCHENAUX; STEINAUER; BADDELEY, 2017, p. 117), como no Direito Português, que, a partir do disposto no Artigo 1.677º C, do Código Civil, considera essa situação como passível de lesar os interesses do cônjuge portador originário do sobrenome³⁶.

Por fim, cumpre acentuar a relevância do tema da alteração do nome por força da mudança de estado civil, quando se verifica a pretensão em alterar o sobrenome, em razão da viuvez, a fim de novamente utilizar o nome original do período de solteiro. Findo nessa hipótese o vínculo matrimonial, período em que a pessoa conservou, por opção anterior, o nome do cônjuge. Dessa forma, considera-se plenamente viável o retorno ao nome próprio originário, especialmente quando a alteração comporta um fundamento pessoal justificável, não afeta a terceiros, nem rompe a estrutura familiar existente. Amplia-se assim, a possibilidade de retorno ao sobrenome anterior nesse caso, a partir da previsão de mudança existente na hipótese de divórcio³⁷. Sobressai aqui que o nome pode configurar a expressão das diferentes transições da vida pessoal, acentuando o direito do titular ao desenvolvimento da sua personalidade.

4 Conclusão

No presente texto, não se teve a pretensão de estabelecer uma ampla tratativa sobre a questão do nome. Em essência, objetivou-se indicar alguns tópicos atuais relativos ao assunto, a fim de não somente destacar a sua relevância, como também suscitar a reflexão sobre a sua disciplina e eventual necessidade de seu reexame no Direito Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, sobressai a importância do tema, que possui um caráter de marcante historicidade. Em segundo lugar, é indiscutível a contemporaneidade da matéria, que apresenta constante desenvolvimento jurisprudencial, tanto no Direito Brasileiro, como em outros ordenamentos jurídicos. A razão é auto evidente: trata-se da figura que distingue a pessoa, demarcando-a dos demais no ambiente social, configurando-a, portanto, como um ser único!

³⁵ Em decisão da 3ª Turma do STJ, de 2018, Rel. Min. Nancy Andrighi, encontra-se precedente para julgar inviável a perda do sobrenome ao ex-cônjuge, em situação de revelia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/divorciado-nao-impor-revelia-alteracao-sobrenome-ex>. Acesso em 01 fev. 2021.

³⁶ Nesse sentido, Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, 5386/17.5T8MAI.P1, j.04.02.2019, em cuja ementa consta o seguinte: “IV – É gravemente violador do interesse moral do ex-cônjuge, nos termos do Art. 1677.º -, n.º 1, CC, a situação do cônjuge que se divorciou e que, volvida mais de uma década sobre o divórcio e autorização para que use o seu apelido do então consorte, vem a atribuir esse apelido ao filho que entretanto nasceu do novo casamento com outrem, permitindo ainda que o novo cônjuge adote de igual modo o apelido do cônjuge anterior”.

³⁷ Ver decisão da 3ª Turma do STJ, REsp 1724718, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2018, examinado também por USTÁRROZ, Daniel. *Direito ao nome*. Jornal do Comércio, 08.09.2020.

Nesse sentido, muito embora o status do nome como noção imanente da personalidade, é inegável a minudente regulação dada pelos ordenamentos ao tema, o que implica reconhecer sua importância administrativa. Desse modo, a dialética entre direito da personalidade e a questão de Estado ainda está presente na disciplina jurídica. Esse talvez seja o fundamento para a diretriz acima indicada, de alguns países de restringir o emprego de certos prenomes pelo particular!

No Direito Brasileiro, essa tensão igualmente se apresenta! Com efeito, não obstante a relevância constitucional dos Direitos da Personalidade, bem como a relativa revisão estabelecida pelo Código Civil de 2002 à questão, há que se reconhecer a circunstância da disciplina do nome concentrar-se, expressamente, na Lei dos Registros Públicos, de 1973!

Assim, apesar do reconhecimento do status de direito à identidade pessoal, o tratamento da temática continua intrinsecamente vinculado aos contornos do Direito Registral e do Direito Administrativo. Pode-se reputar que essa dualidade se vislumbra na jurisprudência; enquanto a Corte especial favorece a mudança de nome, considerando-o inequivocamente um direito à identidade, a mesma flexibilidade não está presente nas cortes estaduais, que, *prima facie*, se preocupam em resguardar a imutabilidade do nome; provavelmente a fim de refrear o incremento da judicialização a respeito do tema.

A pontual perspectiva de direito comparado indicada no texto permite verificar que, muitas das questões objeto de reflexão no Direito Civil Brasileiro estão presentes em outros ordenamentos de maneira mais estrita que nas soluções nacionais, de modo que não se pode qualificá-las, *prima facie*, como excessivamente restritivas. Um exemplo significativo aparece no tema da mudança de sexo: enquanto no Direito Francês, ela deve ser feita judicialmente, o Direito Brasileiro não exige o ingresso em juízo para o particular, o que representa uma facilidade para o exercício do direito.

Há que se ressaltar, por fim, a urgente necessidade de uma renovação legislativa sobre a questão do nome no Direito Civil Brasileiro, para que se propicie ao tema a organicidade, contemporaneidade e harmonia que a sua relevância dogmática e existencial exige, evitando a prevalência do modo atual!

Referências

ABRAMS, Kerry. Family, gender, and leadership in the legal profession. **Women & Law**, Durham, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/womenandlaw/1/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ANTHONY, Deborah. A spouse by any other name. **William & Mary Journal of Race, Gender and Social Justice**, Williamsburg, v. 17, n. 1, nov. 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol17/iss1/6/>. Acesso em: 31 jan. 2021.

ALMEIDA, Vitor. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 6, p. 1141-1167, 2017.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CICERO, M.T. **L'invenzione retorica**. Milão: Mondadori, 1967.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de direito civil português**. Lisboa: Livraria Almedina, 2004. t. 3.

DEROUSSIN, David. Éléments pour une histoire de l'identité individuelle. In: MALLE-BRICOUT, Blandine; FAVARIO, Thierry. **L'identité, un singulier au pluriel**. Paris: Dalloz, 2015. p. 7-23.

DESCHENAUX, Henri; STEINAUER, Paul-Henri; BADDELEY, Margareta. **Les effets du mariage**. 3. ed. Berna: Stämpfli Editions, 2017.

DOER, Bruno. **Die römische namengebung**: ein historischer versuch. Hildesheim: George Olms, 1974.

EMENS, Elizabeth F. Changing name changing: framing rules and the future of marital names. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v.74, n. 3, p. 761-863, 2007. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5414&context=uclrev&httpsredir=1&referer=>. Acesso em: 03 fev. 2021.

- GIERKE, O. V. **Deutsches privatrecht**. Leipzig: Duncker & Humblot, 1895. v.1.
- HENNETTE-VAUCHEZ, S.; PICHARD, M.; ROMAN, D. **Genre et droit**. Paris: Dalloz, 2016.
- KLIPPEL, D. **Der zivilrechtliche schutz des namens**. Paderborn: Ferdinand Schöningh, 1985.
- KRÜGER, Hildegard. Der name der frau nach bürgerlichen recht. **Archiv für civilistische Praxis**, Tübingen, v. 156, n. 2/3, p. 232-264, 1957.
- LOUSEAU, Grégoire. **Le droit des personnes**. Paris: Ellipses, 2016.
- MARAIS, Astrid. **Droit des personnes**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 249-265.
- PINTO, Paulo Mota. O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Studia Iuridica**, Coimbra, v. 40, n. 2, p. 149-246, 2000.
- MIRANDA, F. C. Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955. t. 7.
- REGELSBERGER, F. **Pandekten**. Leipzig: Duncker, 1893. v. 1.
- RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10946>. Acesso em: 05 fev. 2021
- SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.
- SCHWAB, D.; LÖHNIG, M. **Einführung in das zivilrecht**. 19. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2012.
- USTÁRROZ, Daniel. Direito ao nome. **Espaço Vital Independente**, Porto Alegre, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38300-direito-ao-nome>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Recebido em: 17.02.2021

Aceito em: 23.06.2021